



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10510.003159/2003-31
Recurso n° : 131.030
Acórdão n° : 301-33.744
Sessão de : 29 de março de 2007
Recorrente : SAD DIVISÓRIAS, PISOS, FORROS E
REVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Não são impeditivas à opção pelo Simples as atividades de comércio varejista e instalação de carpetes, armários divisórios, forros, revestimentos acústicos e divisórias, por não se assemelharem àquelas expressamente vedadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10510.003159/2003-31
Acórdão nº : 301-33.744

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA que, por unanimidade de votos, indeferiu a sua solicitação de reingresso no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, do qual havia sido excluída pelo Ato Declaratório Executivo DRF/AJU nº 464.533, de 7/8/2003, do Delegado da Receita Federal em Aracaju (fl. 46), por desenvolver atividade de serviços de decoração de interiores (CNAE 7499-3/06), vedada pelo art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Em sua Solicitação de Revisão da Exclusão de Simples – SRS (fl. 44), a interessada alegara que houve um equívoco quando do cadastramento da empresa na SRF, quando foi informado o código, e que o código correto é 5244-2/99, referente a “comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”, erro que já corrigiu por meio de alteração. A SRS foi indeferida pelo órgão de origem, por não ter sido juntado qualquer documento que comprovasse a real atividade exercida, considerando que até o mês de outubro de 2003 a empresa estivera inscrita no código pertinente a serviços de decoração de interiores.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade à fl. 1, apenas para reafirmar a existência de equívoco quando do cadastramento da empresa na SRF, e que sua atividade principal é comércio varejista de divisórias, pisos, forros e revestimentos, referente ao código 5244-2/99, já tendo sido feita a alteração, conforme documentos anexados.

A decisão recorrida foi consubstanciada no Acórdão DRJ/SDR nº 5.307, de 28/5/2004 (fls. 60/63) e fundamentou-se no fato de que o contrato social indica que a sociedade tem como objetivos o comércio varejista de divisórias, pisos, forros e revestimentos e serviços de colocação desses materiais, e que a prestação desses serviços, sobre a qual a interessada não se manifestou, caracteriza a complementação de obra de construção civil, vedada pelo Simples.

A decisão aduziu que essa vedação está prevista no § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/96, acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 9.528/97, conforme esclarecido pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30/99, o que torna vedado às empresas que prestam serviços de colocação de divisórias, pisos, forros e revestimentos em geral, optar pelo Simples desde 1º/1/98.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 66/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/1.685, para alegar que se confundiu o gênero com a espécie e que a autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir, nem pode ser movida por qualquer interesse próprio ou particular no exercício de sua função, somente podendo se comportar conforme o ordenamento legal e seus princípios. Acrescenta que a premissa contida no § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/96,

Processo nº : 10510.003159/2003-31
Acórdão nº : 301-33.744

evocada pela turma julgadora, não se enquadra na “moldura” da requerente e que não há sanção sem previsão legal que o defina, conforme estabelece a Constituição Federal.

Alega que a farta documentação acostada aos autos sobeja na demonstração inequívoca da atividade da empresa, eminentemente mercantilista, tanto que sua contribuição tributária, utilizando-se das prerrogativas do Simples, data de época remota, desde a sua constituição, sem que nunca tenha havido oposição da SRF que, no entanto, por desígnios que se desconhece, a destempo resolveu excluí-la do Simples.

A recorrente também juntou a Alteração Contratual IV, demonstrando que a cláusula quanto ao objeto social foi alterada apenas para adicionar a prestação de serviços de pintura em geral, encanação e eletricidade, tendo essa alteração sido registrada em 17/6/2003 (fl. 70/72).

Pelo exposto, requer que seja reformulada a decisão que deu origem ao recurso, com a manutenção da recorrente no Simples.

Pela Resolução nº 301-1.494, de 7/12/2005 (fls. 1.688/1.691), o julgamento foi convertido em diligência, de forma que a unidade da SRF de origem promovesse as diligências necessárias, inclusive nos documentos contábeis e fiscais, para que ficasse registrado de forma conclusiva, nos autos, se a empresa desenvolveu atividades de prestação de serviços de colocação de divisórias, pisos, forros e revestimentos em geral, ou serviços similares, com informação detalhada desses serviços, até a data de sua exclusão do Simples.

O processo retorna com as informações decorrentes do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência cujos documentos encontram-se às fls. 1.696/1.755, com conclusões no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 1.754/1.755.

É o relatório.

u

Processo nº : 10510.003159/2003-31
Acórdão nº : 301-33.744

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

A recorrente alega, basicamente, que desempenha apenas atividade mercantil, sem se manifestar sobre a prestação dos serviços correlatos. Em sua manifestação de inconformidade a interessada já havia afirmado que sua atividade principal é a de comércio varejista de divisórias, pisos, forros e revestimentos, e também não se manifestara quanto à atividade de prestação de serviços.

Por esse motivo foi determinada a diligência, a fim de que se tivesse informações mais objetivas e claras sobre as reais atividades da recorrente.

Retornado o processo a esta Câmara, verifica-se, pelas informações contidas na diligência e pelas Notas Fiscais acostadas aos autos, que os serviços praticados pela recorrente limitam-se a instalações de carpetes, armários divisórios, forros de PVC, revestimentos acústicos, divisórias, balcões, portas, fechaduras, e à desmontagem e montagem de guichês, desmontagem de forro, perfil, cantoneira e retirada de entulho, serviços nos quais a mão-de-obra está incluída.

As vedações previstas no Simples quanto ao exercício de atividades, que mais se assemelham aos serviços prestados pela recorrente, são as que se incluem no inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/96, e que dizem respeito à construção de imóveis, em relação à qual há expressa proibição de opção pelo Simples.

Sobre essa vedação e para que sobre a matéria não restassem dúvidas, manifestou-se a Cosit/SRF, ao esclarecer em seu ADN nº 30/99, que, *verbis*:

“(...) a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

I – a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;

II – sondagens, fundações e escavações;

III – construção de estradas e logradouros públicos;

IV – construção de pontes, viadutos e monumentos;

V – terraplanagem e pavimentação;

VI – pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e

VII – quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

As informações constantes do processo dão conta de que nenhuma das atividades desenvolvidas pela recorrente está contida dentre aquelas cuja vedação foi discriminada de forma exaustiva pelo ato do órgão encarregado de estabelecer as diretrizes normativas da SRF.

Processo n° : 10510.003159/2003-31
Acórdão n° : 301-33.744

De outra parte, as atividades prestadas pela recorrente também não se incluem entre aquelas relacionadas no inciso XIII do art. 9º como dependentes de habilitação profissional legalmente exigida ou a elas assemelhadas.

Verifica-se que as atividades desenvolvidas pela recorrente dizem respeito, essencialmente, ao comércio varejista de divisórias, pisos, forros e revestimentos, em que, por extensão, também são contratadas as instalações desses materiais. São atividades em relação às quais a legislação pertinente ao Simples não estabeleceu qualquer vedação expressa e que estão direcionadas com a decoração do imóvel, não envolvendo atividades consideradas como de construção civil.

Cumprе ressaltar que matéria idêntica já foi objeto de apreciação nesta Câmara, cuja decisão, consubstanciada no Acórdão nº 301-32.517, de sessão de 22/2/2006, foi unânime no sentido de que a colocação de carpetes, forros e divisórias não se assemelham àquelas expressamente vedadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator